

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC-PI****GERÊNCIA DE COMPRAS - SEDUC-PI**

Av. Pedro Freitas, S/N Centro Administrativo, Bloco D/F - Bairro São Pedro, Teresina-PI, <http://www.seduc.pi.gov.br>

Processo nº 00011.063646/2024-54

Teresina-PI, 30 de outubro de 2024

**Termo de RATIFICAÇÃO de Inexigibilidade de Licitação Nº 24/2024****RECONHECIMENTO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE****1. DO RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A Secretaria de Educação do Piauí - SEDUC-PI, por meio do Sr. Secretário de Educação, **Francisco Washington Bandeira Santos Filho**, **RECONHECE** a situação de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, nos moldes fundamentada no artigo 74, I, da Lei Federal n. 14.1433/2021, conforme orienta o **SEDUC Termo de Referência SEDUC-PI/DL/GEC (SEI nº 014711568)**, **Processo nº 00011.063646/2024-54**, **PPGE\_PARECER PGE-PI/GAB/CSSEDUC (SEI nº 014938361)**.

**2. DO OBJETO**

**Contratação de uma empresa especializada para disponibilização, aquisição de 4.460 (quatro mil quatrocentos e sessenta) cartões “passe livre estudantil”, bem como dos respectivos créditos necessários a dois trajetos por dia para cada beneficiário, perfazendo um total de quatro, em auxílio material aos alunos da rede estadual abrangendo Ensino Médio Regular, Ensino Médio de Tempo Integral, Educação de Jovens e Adultos e Ensino profissionalizante, exclusivamente para comparecimento às provas do Exame Nacional do Ensino Médio(ENEM) nos dias 03 e 10 de novembro de 2024**

**3. DA CONTRATADA**

**A Empresa SETUT - Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina**, com sede e foro na cidade de Teresina/PI, estabelecida à Av. Maranhão, 28, Centro/Norte, CEP 64.000-010, inscrita no CNPJ sob o nº 23.648.9750001-26.

**4. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO**

**Valor Total da Contratação: R\$ 73.144,00 (setenta e três mil cento e quarenta e quatro reais)**

**5. DA RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO****5.1. DA FUNDAMENTAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Ressalte-se, inicialmente, que todo ato celebrado pela Administração Pública deve estar de acordo com os princípios constitucionais a ela atinentes, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal, e art. 2º da Lei n. 6.782/16 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Piauí.

"Art. 2º O processo administrativo obedecerá, dentre outros, aos princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade, participação da confiança legítima e interesse público."

Neste sentido, a Constituição Federal impõe à Administração Pública o regime de processo licitatório para realização de contratações, para que seja assegurado a igualdade entre concorrentes, conforme art. 37, XXI, colecionado abaixo.

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

(destaque nosso)

Todavia, o dispositivo supracitado prevê, ainda, a possibilidade da legislação infraconstitucional estabelecer ressalvas à contratação mediante licitação, a fim de se preservar a finalidade precípua da Administração, que é o interesse público, como a aplicação dos no artigo 74, caput, da Lei Federal n. 14.1433/2021. , correspondentes às contratações diretas com base em casos de dispensa de licitação e de inexigibilidade de licitação

Assim, a no artigo 74, caput, da Lei Federal n. 14.1433/2021. traz as **hipóteses excepcionais de dispensa e de inexigibilidade**.

Nos autos em epígrafe, pretende-se a contratação da contratação direta, por inexigibilidade, com base no artigo 74, I, da Lei Federal n. 14.1433/2021, da empresa **SETUT - Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina**, inscrita no CNPJ sob o nº, 23.648.9750001-26, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no SEDUC Termo de Referência SEDUC-PI/DL/GEC (SEI nº014711568).

Precisamente no art. 74 do referido diploma, o legislador permite à entidade contratante, a contratação por inexigibilidade, em vistas à inviabilidade de competição para contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação, qualquer que seja seu fundamento legal, pressupõe inviabilidade de competição, como nos mostra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello quando trata de objetos licitáveis:

“São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...). Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.

Observa-se que a norma é expressa ao enquadrar os serviços de treinamento (tais como cursos, simpósios, seminários, congressos, palestras, encontros, etc.) como serviços técnico profissionais especializados. Dessa forma, entende-se que os treinamentos promovidos podem ser classificados como técnico profissionais especializados.

Ao tratar da singularidade do objeto, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro aduz que:

Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com o outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite a sua comparação com outros. Havendo impossibilidade de comparação entre os serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, não há que se falar em procedimento licitatório, por inviabilidade de licitação. Tais serviços, portanto, são denominados de natureza singular, cuja execução só pode ser atribuída a um determinado profissional ou empresa especializada. Obviamente, esse profissional ou empresa também não são

os únicos no mercado, mas a singularidade do serviço e a comprovada capacitação do escolhido são denominadores comuns ao administrador a justificar a inexigibilidade de licitação.

Ainda, sobre a singularidade do serviço, Márcio Cammarosano ensina que:

O que, na essência, inviabiliza a competição na hipótese considerada é a singularidade do serviço que se pretende contratar. Não aqui a singularidade absoluta ou objetiva, consistente no fato de só haver um profissional ou firma em condições de prestar o serviço desejado, mas a singularidade que decorre da própria natureza e característica do serviço, aliada à especial e notória qualificação de quem se pretenda contratar, e que se possa considerar como necessária para a adequada consecução do resultado final de interesse público pretendido. A singularidade subjetiva que de regra se contém "... no bojo da notória especificação" ( v. Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo in Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, Malheiros Editores, 1994, p. 80).

Uma singularidade que "...não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço". (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 4ª. ed., 1993, p. 80) mas sim aquela que, em razão do resultado final pretendido, da sofisticação que encerra, e da notória especialização do profissional ou firma a ser contratada, não possibilite elencar fatores e critérios que permitam atender, a um só tempo, as exigências de julgamento objetivo de propostas que se apresentem rigorosamente equivalentes quanto ao objeto do certame, e de escolha, dentre elas, da que melhor se preste, realmente, ao atendimento da Administração.

A partir dos trechos citados a título de exemplo da vasta doutrina a respeito do tema, conclui-se que singularidade não significa que não existam no mercado outras empresas que possam prestar o serviço à Administração. Significa que, em razão do resultado final pretendido, da sofisticação, da complexidade técnica envolvida e da notória qualificação da empresa e dos ministrantes/palestrantes, essa é a melhor forma de atender ao interesse público.

Desta forma, embora seja muito difícil elucubrar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição, é possível sintetizar as causas em dois fatores: a existência de um único particular detentor da exclusividade de executar o objeto ou a impossibilidade de julgamento objetivo, diante das características apresentadas pelo particular apto a desempenhá-la. Observe-se, então, que na inexigibilidade o dever de licitar é afastado diante da caracterização, no caso concreto, nos termos do art. 74, caput, da Lei 14.133/2021, da chamada inviabilidade de competição, uma vez que em situações desta natureza, a instauração de certame licitatório seria materialmente impossível e, porquanto, destituída de utilidade. Primeiro, porque havendo apenas uma proposta, não se prestará a sua finalidade principal, qual seja, eleger a melhor entre várias, assegurando-se o tratamento isonômico (art. 11, inc. II, da Lei nº 14.133/21). Segundo, porque as características peculiares do objeto impedem um julgamento objetivo, o que estaria em descompasso com a determinação do art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Nos autos em epígrafe, pretende-se a contratação da contratação direta, por inexigibilidade, com base no artigo 74, I, da Lei Federal n. 14.1433/2021, da **empresa SETUT - Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no SEDUC Termo de Referência SEDUC-PI/DL/GEC (SEI nº014711568).

Salienta-se que a contratação pretendida se funda na **inexigibilidade de licitação, nos moldes do** artigo 74, I, da Lei Federal n. 14.1433/2021, conforme Declaração DE EXCLUSIVIDADE STRANS. MARÇO DE 2024 (SEI nº 014808763).

No mais, segundo a melhor doutrina administrativista, a Carta Magna acolheu *"a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porque assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância de princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o art.37, inciso XXI, da CF limita essa presunção, permitindo a contratação direta sem a realização do certame nas hipóteses ressalvas na legislação. Desse modo, a contratação direta NÃO representa desobediência aos princípios constitucionais"*.

Além disso, no Livro **"Dispensa e Inexigibilidade de Licitação"**, dos autores Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio, em seu **Capítulo 3 - Licitação Inexigível, 3.1 Considerações gerais**, diz que:

*"A inexigibilidade de licitação pressupõe o afastamento do dever de licitar de forma absoluta e peremptória, não havendo margem de escolha de discricão ao agente público no sentido de realizar qualquer juízo de valor. Significa dizer: se a competição é inviável, por conseguinte, a licitação é materialmente impossível de ser instaurada."*

Os autores Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio, na citada obra, classificaram a inviabilidade de competição em absoluta (art.74, I e IV) e relativa (art.74, II, III e V), lições que nos levam a vislumbrar que, no caso em tela, temos um caso de **inviabilidade de competição absoluta**, senão vejamos:

*"A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art.74, I e IV) e relativa (art.74, II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela administração (art.74, I) ou quando a administração precisa contratar todos os interessados que preencham as condições definidas para a contratação (art.74, IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.*

*(...)*

*Diferentemente do que ocorre com a hipótese constante do art.25, da Lei nº 8.666/93, não se apresenta dentro da noção de inviabilidade absoluta de competição, mas de inviabilidade relativa, ou seja, o que torna a competição inviável no caso em análise não é a inexistência de uma pluralidade de profissionais ou empresas de notória especialização aptos a contratar com a administração, mas a inexistência de critérios objetivos capazes de assegurar o processamento da licitação.*

*As características especiais do objeto, aliadas à necessidade de que seja prestado por profissionais detentores de notória especialização, tornam inviável o estabelecimento de requisitos objetivos aptos a viabilizar a seleção dos interessados.*

*Logo, a situação encerra uma inviabilidade relativa de competição já que pode haver uma pluralidade de possíveis prestadores notoriamente especializados, mas a realização de um certame competitivo esvai-se totalmente, na medida em que não há meios de se definir objetivos de seleção para nortear o julgamento da licitação".*

**Em suma, é inegável a vantajosidade econômica da contratação. Mesmo que fosse viável a competição deveria ser considerada, na escolha, as vantagens e as desvantagens da não aquisição dos itens.**

#### **6. DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

O **caráter exclusivo** nesta situação, ademais, advém não somente de atestado fornecido pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal e/ou entidades equivalentes. Trata-se da existência de dispositivo legal que impõe o caráter finalístico da inexigibilidade do objeto processual, assim constante na **Lei Municipal n. 3.148/2002**, que instituiu o Sistema Eletrônico de Bilhetagem em Teresina, e na **Lei Federal n. 7.418/1985**, que instituiu o Vale-Transporte.

O SETUT - Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina - é a entidade que congrega as empresas operadores do transporte coletivo urbano na capital piauiense, tendo como principal atribuição organizar o sistema de transporte coletivo com exclusividade, respondendo pelo monopólio da emissão e comercialização dos vales-transportes eletrônicos e créditos estudantis.

Assim, a futura Contratada dispõe da condição de entidade patronal, a qual representa as empresas operadoras do transporte coletivo no município de Teresina.

#### **7. DA RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE E DA AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**

Considerando as razões expostas, a contratação direta por inexigibilidade de licitação da **SETUT - Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina**, adequa-se ao no artigo 74, I, da Lei Federal n. 14.1433/2021, referente à **Contratação de uma empresa especializada para disponibilização, aquisição de 4.460 (quatro mil quatrocentos e sessenta) cartões "passe livre estudantil", bem como dos respectivos créditos necessários a dois trajetos por dia para cada beneficiário, perfazendo um total de quatro, em auxílio material aos alunos da rede estadual abrangendo Ensino Médio Regular, Ensino Médio de Tempo Integral, Educação de Jovens e Adultos e Ensino profissionalizante, exclusivamente para comparecimento às provas do Exame Nacional do Ensino Médio(ENEM) nos dias 03 e 10 de novembro de 2024., tem o valor global de R\$ 73.144,00**

(setenta e três mil cento e quarenta e quatro reais) , CONFORME APRESENTADO Proposta 12 (SEI nº 014811313).

8. **DA PUBLICAÇÃO**

A contratação será publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí (DOE), na situação de Inexigibilidade de Licitação, com amparo na legislação supracitada.

9. **DA EXEQUIBILIDADE DO ATO**

Objetivando à exequibilidade deste Ato composto, com vistas a torná-lo apto e disponível para produzir seus regulares efeitos, o mesmo é assinado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação, nos termos do artigo 74, I, da Lei Federal n. 14.1433/2021, uma vez ser ele a autoridade competente para proceder o seu reconhecimento e a ratificação.

Encaminhe-se o presente documento de **RATIFICAÇÃO**.

Teresina-PI, outubro de 2024

**RATIFICO** o presente Termo, com base no artigo 74, I, da Lei Federal n. 14.1433/2021. Publique-se no Diário Oficial do Estado do Piauí.

**Francisco Washington Bandeira Santos Filho**  
Secretário de Estado da Educação

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO - Matr.1920716, Secretário de Estado da Educação**, em 31/10/2024, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **015170943** e o código CRC **EF5B582D**.